PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE NATAL

6° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO DE N. 0817452-49.2021.8.20.5004

REOUERENTE: HERNANDES RAPHAEL LUCAS VIEIRA (SWAT ENGENHARIA)

REQUERIDO: SD PUBLICIDADE DIGITAL LTDA

SENTENÇA

HERNANDES RAPHAEL LUCAS VIEIRA (SWAT ENGENHARIA) ajuizou a presente ação contra a SD PUBLICIDADE DIGITAL LTDA, argumentando, em resumo, (i) ter recebido uma ligação telefônica da parte ré em 05/10/2021, com a informação de que estava promovendo a atualização dos seus dados em sites de busca da internet, sem qualquer custo; (ii) após a conversa e a confirmação dos seus dados cadastrais, assinou um documento enviado pela empresa ré e o reenviou - confirmando neste momento a gratuidade do serviço; (iii) no dia 27/10/2021 passou a receber cobranças, inclusive com a informação de que constaria protesto de título em seu nome e de que suas contas bancárias seriam bloqueadas; (iv) diante das ameaças, efetuou o pagamento do importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e solicitou o imediato cancelamento da avença - sendo-lhe cobrada uma quantia de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais); (v) em 28/10/2021 as ligações retornaram, com novas cobranças e ameaças de restrição ao crédito.

Com essas razões, realçando ter sido induzida a erro, pede tutela de urgência consistente na suspensão de toda e qualquer cobrança relacionada à "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" de n. 08477. No mérito, pede (a) a convalidação da tutela; (b) que seja declarada nula a "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" de n. 08477; (c) a condenação da parte ré à restituição do indébito em dobro, no montante de R\$ 3.648,00 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais); e, por fim, (c) uma indenização pelos danos morais suportados, no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentação.

Tutela de urgência deferida no ID 75797080.

Contestação juntada pela ré no ID 78041883.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A princípio, por intempestiva a contestação juntada no ID 78041883, deixo de apreciar as preliminares nela consignadas.

Por oportuno, com respaldo no art. 5° da Lei n. 9.099/95, pelo qual o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, reputo cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de outras provas além daquelas já lançadas nos autos. Desnecessária, pois, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

O caso que se analisa claramente se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), uma vez que a parte demandada se enquadra na definição de fornecedora de serviços contida no art. 3° da referida norma, e a parte autora, por sua vez, identifica-se como destinatária final desse serviço (art. 2°).

Via de consequência, estando reconhecida a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações, promovo a inversão do ônus da prova, modalidade de facilitação da defesa dos direitos do Consumidor prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código Consumerista, in verbis:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Estabelecido o vínculo contratual de consumo, neste em que a demandante é a parte mais vulnerável e, por isso mesmo, beneficia-se com alguns privilégios, obrigam-se as partes envolvidas a manter, tanto na interpretação, como na execução do instrumento contratual, um padrão de honestidade e boa-fé, de forma a não frustrar a confiança e a lealdade que devem estar presentes.

Nos presentes autos, pretende a parte autora que seja declarado nulo o negócio celebrado com a parte ré; bem assim a restituição em dobro do valor adimplido e uma reparação por danos morais. Sua tese está fundada na existência de vício de consentimento na pactuação, eis que o serviço, apresentado como se fosse uma atualização de dados, foi ofertado sem qualquer custo.

A pretensão autoral merece prosperar.

Na hipótese, os elementos apresentados pela parte autora demonstram (i) a sua aquiescência na "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" (ID 75737790), (ii) a transferência de uma parcela inicial no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - ID 75737791 -, (iii) o acordo pondo fim à relação (termo no ID 75737793) e o efetivo adimplemento do montante de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais) - doc. no ID 75737792.

Ainda a subsidiar sua narrativa, consta registro de diversas reclamações feitas contra a empresa ré por pessoas que se sentiram lesadas (ID 75737794) e material jornalístico com narração de situação análoga (ID 75737795) - a indicar a prática de método comercial desleal, sem a informação adequada e clara sobre o serviço ofertado e tendente a levar o consumidor a erro, celebrando o contrato como se gratuito fosse.

Os autos retratam ação mercadológica enganosa, fundada em premissas falsas capazes de conduzir o consumidor à contratação do serviço. Através dessa prática - há muito conhecida e que já recebeu a qualificação de "golpe da linha telefônica" -, são ofertadas a atualização de dados e informações em plataformas digitais sem qualquer custo, para, sequencialmente, ser estabelecido cenário ostensivo de cobranças.

No caso, como bem exposto na petição inicial, mesmo quando confrontada a respeito da existência de valores a serem adimplidos na "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO", a parte ré sustentou "que se tratava de uma mera e irrelevante informação e o serviço já estava pago pela operadora de telefonia (acrescentando que na fatura mensal dos serviços de telefonia, onde vem descrito "outros", encontrava-se a remuneração)".

De modo inequívoco está evidenciada a abusividade do discurso e da prática comercial, eis que a ré omitiu e manipulou informações de relevo que, acaso transmitidas ao consumidor, teriam inviabilizado a assinatura do termo.

A respeito do método coercitivo e desleal empreendido pela parte ré, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na ação coletiva de consumo de n. 70072925258:

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA INSERÇÕES PUBLICITÁRIAS EM LISTA TELEFÔNICA. "GOLPE DA LISTA TELEFÔNICA". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável as disposições da legislação consumerista à situação em liça, considerando a posição dos requeridos como prestadores dos serviços de publicidade em listas telefônicas no mercado de consumo, de modo que os contratantes, ainda que sejam pessoas jurídicas, recebem o serviço na qualidade de destinatários finais, para satisfazerem necessidade direta. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. A inversão do ônus da prova em ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público, notadamente quando tratar de questões concernentes à proteção dos consumidores, na qualidade de substituto processual dos consumidores lesados, é medida de ampla aceitação pela jurisprudência pátria, avalizada pela Corte Superior e por este Tribunal de Justiça, dada a hipossuficiência daqueles que representa. (...)

> $\texttt{M\'ERITO}. \ \textbf{Hip\'otese em que a ação coletiva de consumo proposta pelo Minist\'erio P\'ublico}$ visa a coibir prática abusiva por empresas do ramo de inserção de publicidades, conhecida como "golpe da lista telefônica", na qual as empresas "vendem" o serviço de anúncios em listas telefônicas ou sites de internet utilizando-se de métodos comerciais totalmente coercitivos e desleais, geralmente por meio de ligações telefônicas, apresentando um discurso incisivo e, ao mesmo tempo, vago, impreciso,

sem esclarecer ao consumidor todas as consequências da declaração de vontade manifestada. No mais das vezes, apresenta-se ao consumidor uma necessidade de "atualização cadastral" ou de "renovação de contrato", aparentemente, sem quaisquer custos financeiros, sendo que, depois de aceito, enseja a emissão de boletos bancários em desfavor dos supostos contratantes, ocasião em que se dá conta do golpe aplicado. Ao final, tem-se a conclusão de que a manifestação de vontade externada para a contratação se encontra viciada, seja porque os consumidores foram induzidos em erro, seja porque houve a omissão dolosa da possibilidade de cobrança pelo serviço oferecido, sendo certo que, caso houvesse informação completa do objeto da contratação e das respectivas consequências, o negócio não teria sido celebrado. Nesse ponto, constata-se que empresas apelantes, Lista Azul e Lista Neg, efetivamente, praticam o método abusivo de captação de clientes combatido pelo Ministério Público, o que se pôde comprovar pelo relato de testemunhas durante a instrução probatória, aliado ao fato de inexistir gravação das ligações telefônicas, com o que se poderia avaliar a regularidade da contratação, ônus que incumbe às empresas fornecedoras e do qual não se desincumbiram. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. (...)

PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(Apelação Cível n. 70072925258, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/07/2017)

Logo, demonstradas as alegações encartadas na petição inicial, é de se reconhecer que a "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" de n. 08477 apenas foi assinada por ter sido o consumidor induzido em erro sobre suas reais condições - em clara violação, pois, aos direitos básicos encartados no art. 6°, incisos III e IV, do CDC.

Desse modo, imperioso o desfazimento do negócio, declarando-se nula a "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" de n. 08477 e, por conseqüência, cessando em definitivo toda e qualquer cobrança a ela vinculada.

Nesse sentido, identificadas irregularidades insanáveis no negócio e estabelecido cenário indevido e abusivo de cobrança, garante-se a restituição em dobro da quantia adimplida, acrescida de correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável.

A partir dos comprovantes de transferência dos ID's 75737791 e 75737792, infere-se que o demandante efetuou o pagamento da quantia indevida de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais).

Logo, a parte ré deve ser condenada à restituição da importância de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais).

Resta a análise do pedido indenizatório.

As circunstâncias fáticas demonstradas nos autos convergem para o reconhecimento de quebra da confiança da parte autora em relação à parte ré, pois esta última, omitindo importantes informações relacionadas ao serviço que ofertava, notadamente quanto aos custos, passou a cobrar ostensivamente valores que, a princípio, não estariam previstos.

Pelo que restou demonstrado, com o fim exclusivo de se beneficiar e tirar vantagem da situação, violou não apenas a confiança depositada pelo autor, mas também o princípio da boa-fé objetiva, inscrito no art. 422 do Código Civil, pelo qual os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

É por tudo isso que a conduta do requerido justifica a aplicação de uma resposta punitiva e pedagógica, de forma que esse tipo de procedimento (que, ao que parece, vem sendo realizado repetidamente) seja definitivamente abandonado, pois demonstra tão somente seu apego a práticas que desprezam a boa-fé e a lealdade que devem estar presentes em todas as relações comerciais.

Por tudo isso, sobretudo ressaltando a ilicitude da conduta do réu, assim como reconhecendo o prejuízo de órbita moral que foi impingido à parte demandante, devo

condená-lo ao pagamento de uma indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) quantia que não representa enriquecimento para a parte autora e, a meu ver, serve à devida reparação pelo dano causado.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR a SD PUBLICIDADE DIGITAL LTDA a pagar à parte autora:

- a) a título de repetição do indébito, a importância de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) - somada de correção monetária a partir do pagamento (27/10/2021), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil (09/12/2021);
- b) pelos danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária a partir da presente data - súmula 362 do STJ-[1] - e de juros de mora também de acordo com a determinação encartada no art. 405 do atual Código Civil (09/02/2021).

Ainda, tornando definitiva a decisão interlocutória proferida no ID 75797080, declaro NULA a "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" de n. 08477; devendo a parte ré cessar definitivamente qualquer ato de cobrança a ela vinculado.

Com o trânsito em julgado e ausente qualquer requerimento, ARQUIVEM-SE.

P.R.I.

Natal, data da assinatura.

JUSSIER BARBALHO CAMPOS

Juiz de Direito

[1] A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.